

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1057756-77.2019.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Odebrecht S.a. e outros**
 Requerido: **Odebrecht S.a.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

1. Última decisão às fls. 28.131/28.135.
2. Fls. 28.142/28.143. Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos.
3. Fls. 28.207/28.211. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte interessada, nos quais pleiteia esclarecimento acerca de determinados pontos da decisão, no sentido de que fosse determinado à recuperandas melhores esclarecimentos sobre as formas de pagamento previstas no PRJ. **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.** Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Contudo, no mérito, não há razão à embargante. A decisão encontra fundamentação clara e precisa quanto ao ponto aduzido pela recorrente, de modo que não há necessidade de integração do julgado pelos embargos ora opostos. Logo, a espécie cuida de mera irresignação contra a decisão judicial de mérito, a permitir a conclusão de que a parte busca obtenção de efeitos infringentes nos presentes embargos, ou seja, seu escopo é a modificação do julgado, através de nova apreciação da lide, o que é vedado, pois somente poderá



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

advir alteração da decisão prolatada, quando esta for consequência lógica de sua integração através do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade. Nesse sentido: 9281984-88.2008.8.26.0000 *Embargos de Declaração Relator(a): Grava Brazil Comarca: Santo André Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 13/11/2013 Data de registro: 19/11/2013 Outros números: 9281984882008826000050003 Ementa: Recurso - Embargos de Declaração - Interposição buscando rediscussão, com caráter infringente - Inadmissibilidade - Embargos rejeitados.* Diante do exposto, nego provimento os embargos opostos, pelos fundamentos acima.

4. Fls. 25.638/25.642, fls.28.212/28.214, fls. 28.215/28.216. O pedido será analisado no incidente próprio.

5. Fls. 28.220/28.221, fls. 28.233/28.238. Ciência aos interessados. Entretanto, cumpre observar as ponderações trazidas pelo administrador judicial às fls. 28.259/28.260 no sentido de ausência de provocação específica sobre o tema. Curioso que o agravante já opôs diversos embargos de declaração nos autos, mas, em relação à questão específica de votação dos bancos, mesmo tendo assumido posicionamento de omissão deste juízo, preferiu levar a questão diretamente para a Egrégia Segunda Instância.

No mais, como bem decidido pela Decisão Monocrática, após efetiva opção pela consolidação substancial, o que somente será definido em AGC, é que se poderia saber o cenário atinente à extraconcursalidade de créditos.

Desse modo, feitas tais considerações, fica o agravante advertido da necessidade de exercer seu direito de petição nos exatos termos dos arts. 5º e 6º do CPC, abstendo-se de provocar discussões jurídicas em descompasso com os ritos processuais existentes, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório á dignidade da justiça, nos termos do art. 77 do CPC.

6. Fls. 28.228/28.229. Antes de se proceder à intimação das recuperandas, deveria o peticionário comprovar a recusa administrativa no fornecimento das informações, tendo em vista ser a única parte neste feito que formulou o aludido questionamento. Todavia, as recuperandas já prestaram esclarecimentos pertinentes às fls. 28.242/28.244, esclarecendo que a transação envolveu direito futuro e eventual, o qual não se subsume no conceito de ativo permanente, expressão que não deve se confundir com a esfera patrimonial da recuperanda, esta de caráter mais abrangente e que estabelece uma relação de continente e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

conteúdo em relação àquela.

7. Fls. 28.231. Manifestação do MP. Ciência aos interessados.

8. Fls. 28.281/28.294, fls. 28.367/28.396. Reporto-me ao item 5 desta decisão, acrescentando nada contribuir para o feito o tom adjetivado das manifestações do peticionário, com acusações desprovidas de prova, que nada contribuem para o deslinde da causa. Não se pode perder de vista que o peticionário também possui diversas questões pendentes com a companhia devendo se ater à defesa do seu crédito e do seu direito de participar da discussão do soerguimento da atividade.

Eventual ato de má gestão deverá ser apurado em ação própria e em Juízo competente para tanto, não cabendo nestes autos de recuperação judicial apreciação de questão atinentes à gestão ou atuação acionária. Logo, o pedido carece de pertinência temática.

Por fim, o pedido deve ser indeferido em razão do quanto preceituado no art. 189, IV, do CPC, uma vez que, segundo informações do próprio peticionário, o feito versa sobre questão envolvendo arbitragem, devendo ser respeitado o segredo de justiça.

9. Fls. 28.399/28.400. Trata-se de pedido das recuperandas para suspensão da AGC que seria continuada no próximo dia 18 de março corrente, com fundamento na situação de pandemia ocasionada pelo coronavírus. Em diálogo com os principais credores, houve o entendimento de que a suspensão do ato para sua retomada no dia 25 de março corrente seria medida de prudência para evitar aglomeração de pessoas em recinto fechado, fator que poderia contribuir com a disseminação do vírus.

No prazo de uma semana requerido, já seria possível melhor avaliar a possibilidade de retomada do ato, diante do acompanhamento da evolução da pandemia em nossa cidade e, ao mesmo tempo, evitar eventuais incertezas sobre o futuro do processo e das negociações, acaso a realização da AGC ficasse com prazo de realização indefinido.

DECIDO.

O pleito deve ser acolhido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Segundo informações do Ministério da Saúde¹:

Coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias. O novo agente do coronavírus foi descoberto em 31/12/19 após casos registrados na China. Provoca a doença chamada de coronavírus (COVID-19).

Segundo informações do aludido órgão estatal a transmissão do coronavírus² ocorre pelo ar ou por contato pessoal com secreções contaminadas, como: gotículas de saliva; espirro; tosse; catarro; contato pessoal próximo, como toque ou aperto de mão; contato com objetos ou superfícies contaminadas, seguido de contato com a boca, nariz ou olhos. O período médio de incubação por coronavírus é de **5 dias**, com intervalos que chegam a **12 dias**, período em que os primeiros sintomas levam para aparecer desde a infecção.

Ainda, de acordo com o Ministério da Saúde³, para prevenção e redução do risco de transmissão do coronavírus devem ser adotadas as seguintes ações: *lavar as mãos frequentemente com água e sabonete por pelo menos 20 segundos, respeitando os 5 momentos de higienização. Se não houver água e sabonete, usar um desinfetante para as mãos à base de álcool; evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas; evitar contato próximo com pessoas doentes; ficar em casa quando estiver doente; cobrir boca e nariz ao tossir ou espirrar com um lenço de papel e jogar no lixo; limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência.*

É pública e notória a crise gerada pelo COVID-19, sobretudo diante de um quadro de incertezas acerca informações sobre o vírus, sua curva de contaminação em nosso país e a capacidade estatal e social para lidar com a pandemia por ele ocasionada.

Diariamente novas medidas e recomendações são adotadas pelos órgãos públicos e pela iniciativa privada, para evitar maior alastramento de contaminação do vírus. Mas é certo que evitar aglomerações de pessoas é medida preventiva eficaz na esteira das recomendações acima descritas pelo Ministério da Saúde.

No caso dos autos, as negociações engendradas entre devedoras e seus credores são de amplo conhecimento e o requerimento de manutenção da suspensão da AGC para o próximo dia 25 de março corrente denota proporcionalidade entre a adoção de medidas

¹ <https://coronavirus.saude.gov.br/>

² <http://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#transmissao>

³ <http://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#transmissao>

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

preventivas em face da disseminação do coronavírus, ao evitar reunião de pessoas nesta quadra grave, mas evita a criação de um cenário de incertezas sobre eventual desfecho da questão, pois permitirá melhor acompanhamento das questões de saúde pública sempre com data específica para a retomada dos trabalhos no conclave.

Diante do exposto, defiro a suspensão da AGC nos termos requeridos, retomando-se os trabalhos do conclave no próximo dia 25 de março corrente, salvo situação de força maior a ser apreciada em momento oportuno.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**